



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

Fls: 2076
Processo: 464/2018
Visto: [Assinatura]

Adriana da Silva Rodrigues
Chefe de Gabinete
COREN-SP - Matrícula 1031

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Em síntese, trata-se de análise das manifestações exaradas em consequência do recurso administrativo interposto pela **AGÊNCIA BRICK PUBLICIDADE LTDA**, doravante recorrente, em face da Comissão Permanente de Licitação (CPL) em consequência dos atos de julgamento da Subcomissão Técnica atuante no procedimento licitatório amparado pelo Edital da Concorrência nº 01/2018, contido nos autos do Processo Administrativo nº 464/2018, que tem por objeto a contratação de agência de propaganda.

Ressalte-se que a **AGÊNCIA ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA & MARKETING**, primeira colocada após avaliação e reavaliação das propostas técnicas, interpôs impugnação ao referido recurso.

A. Das alegações da recorrente

Objetivamente a recorrente interpôs recurso administrativo alegando contundentemente a ocorrência dos seguintes fatos:

- I- Desrespeito da isonomia e falta de utilização dos critérios técnicos de avaliação contidos no Edital;
- II- Inconsistência entre as justificativas apresentadas pela avaliadora e demais componentes da subcomissão quando da atribuição de notas aos demais concorrentes, bem como, incorreção nas notas atribuídas e aplicação de metodologia diferente a constante no edital para obtenção da pontuação;
- III- Descumprimento do item 10.3.2.4 do edital, que trata da necessidade de reavaliação e apresentação de justificativa em relação aos quesitos ou subquesitos que tenham pontuação considerada destoante;
- IV- Conduta demasiadamente punitiva por parte do Srº Alexandre Moitinho Cano de Medeiros, outro integrante da subcomissão, ao retirar 8 (oito) pontos dos Quesitos II e III, Capacidade de Atendimento e Repertório, respectivamente.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

B. Da análise da Autoridade Competente

Tempestivamente, passo a discorrer sobre as constatações que embasarão a decisão a ser emanada, qual seja, manutenção ou reforma da decisão proferida pela CPL deste Conselho.

Revisitando os autos, à fl. 399 (com verso), o Edital da Concorrência estabelece os atributos da proposta técnica, e embora haja a descrição dos itens que compõem os quesitos e subquesitos, não há menção da necessidade/obrigatoriedade de justificativa expressa para atribuição da nota, existindo apenas, a pontuação máxima a ser atribuída por quesito e subquesitos, bem como, pontuação total máxima possível.

Verificando os instrumentos usados pelos avaliadores para registro das notas atribuídas a cada concorrente, às fls. 639-696, observa-se que existe a discriminação dos quesitos, subquesitos e itens, bem como as notas mínimas e máximas a serem atribuídas a cada item, configurando o suficiente e necessário para proceder à devida avaliação, conforme o registrado no Edital da Concorrência.

É premente ressaltar, que além de atribuírem as notas, os avaliadores também explicitaram, textualmente, o porquê qualitativo individual de tal atribuição, ato este, não exigido mediante o registrado no Edital da Concorrência.

A apresentação textual do aspecto qualitativo talvez não tenha sido robustamente expressada por todos os avaliadores, conforme o contestado pela recorrente, no entanto, não é motivo suficiente a ensejar a inabilidade técnica da avaliadora em questão e tampouco justificar o não cumprimento do pactuado no edital que rege o processo licitatório, haja vista que as notas foram atribuídas conforme o mínimo e máximo possível.

Embora a recorrente tenha alicerçado a sua retórica argumentativa utilizando o registro do conteúdo resultante do processo cognitivo individual dos avaliadores, que não carecia ser expresso textualmente, e que o respeitável Parecer Jurídico exarado pela GJUR faça menção ao artigo 40 da Lei 8.666/93, que veda a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjeto ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes** (grifo da GJUR), entendo não ter ocorrido



Fls: 2077
Processo: 164/2012
Visto:

Adriana da Silva Reis
Chefe de Gabinete
COREN-SP - Maricela Tosti

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

desrespeito a isonomia e nem falta da utilização dos critérios técnicos de avaliação contidos no Edital, e que a justificativa registrada nos instrumentos de avaliação configuraram mero “preciosismo” por parte dos avaliadores.

Importante frisar que conforme a Lei 12.232/2010, a matéria que rege o processo de licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda é estritamente técnica, portanto, carece de valoração qualitativa e apropriação técnica personalíssima.

Destarte, também não deve prosperar a alegação de inconsistência entre as justificativas apresentadas pela avaliadora e os demais componentes da subcomissão quando da atribuição de notas aos demais concorrentes, já que as avaliações foram realizadas de forma qualitativa e individual, não cabendo aplicação de juízo comparativo entre as concorrentes.

Em relação à alegação de descumprimento do item 10.3.2.4 do edital, que trata da necessidade de reavaliação e apresentação de justificativa em relação aos quesitos ou subquesitos que tenham pontuação considerada destoante, está registrado de forma clara e incontestável, às fls. 697-701 que a CPL tomou todas as providências cabíveis para o prosseguimento regular do processo licitatório, e que a subcomissão elaborou a necessária ata de análise e julgamento contendo as justificativas pertinentes.

Quanto à alegação de conduta demasiadamente punitiva por parte do Srº Alexandre Moitinho Cano de Medeiros, outro integrante da subcomissão, ao retirar 8 (oito) pontos dos Quesitos II e III, Capacidade de Atendimento e Repertório, respectivamente, o Edital da Concorrência é suficientemente claro quanto às condições necessárias com vistas à execução contratual, e sendo o avaliador possuidor de propriedade técnica personalíssima para valorar a importância de tal item, infiro que dentro de sua expertise ele possuía condições para valorar o quão importante são tais quesitos.

A necessidade de contratação de um serviço de publicidade justifica-se pela implementação de ações objetivando a disponibilidade de acesso à informação em relação aos atos administrativos realizados pela gestão do Coren-SP, difundir ideias e princípios, e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

mostrar o posicionamento institucional com vistas à defesa dos preceitos éticos e direitos dos profissionais de enfermagem, considerando a atividade fim que rege o Conselho.

Sendo assim, considerando: i) que a expressão textual do aspecto qualitativo que justificou as notas atribuídas pelos avaliadores resta configurada como excesso de ato, mas sem prejuízo ao aludido no Edital de Convocação; ii) que a matéria que rege o processo de licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda é estritamente técnica, carecendo de valoração qualitativa e apropriação técnica personalíssima; iii) que a CPL tomou todas as providências cabíveis para saneamento da ausência de reavaliação, e apresentação de justificativas dos quesitos ou subquesitos que tinham pontuação considerada destoante, e que a subcomissão elaborou a necessária ata de análise e julgamento contendo as justificativas pertinentes; iv) que o procedimento licitatório envolveu atos administrativos de várias áreas técnicas do Conselho, considerando a especificidade legal e abrangência monetária envolvida para a futura execução contratual do objeto desejado; e v) que a extensão ou anulação do certame resultará na manutenção da ausência de contratação de um serviço de publicidade, podendo resultar em danos à Autarquia, **decido pela manutenção da decisão proferida pela CPL.**

Em continuidade, solicito com a urgência que o caso requer, o encaminhamento desta decisão à CPL para ciência e providências necessárias.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

RENATA ANDRÉA PIETRO PEREIRA VIANA
Presidente

GABPRES /ASR /ASR